



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.736 - SP (2012/0254715-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO
INTERES. : CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. RÉ NÃO LOCALIZADA PARA SER INTIMADA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ARTIGOS 420 E 457 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

- 1 - O princípio da imediatidade determina a incidência imediata das normas processuais penais aos feitos em andamento, sendo irrelevante a data do crime.
- 2 - Mostra-se correta a intimação da pronúncia por edital à ré citada e não mais localizada, nos termos do já vigente art. 2º c/c 420 do Código de Processo Penal, com a redação prevista pela Lei n. 11.689/08.
- 3 - Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.736 - SP (2012/0254715-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO
INTERES. : CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão do Tribunal de Justiça local, que denegou a segurança impetrada na origem.

Na impetração, visava o órgão ministerial a revogação de decisão que indeferiu intimação da acusada por edital, assim como designação de data para julgamento em Plenário.

Sustenta o recorrente não ser cabível a distinção entre réu solto e foragido, uma vez que ambos estão, da mesma forma, ausentes da ação e da vigilância do Juízo, não podendo se beneficiar de sua inércia.

Salienta que a acusada participou do processo até a fase de pronúncia, com inequívoca ciência da acusação, tendo, inclusive, constituído advogado, de modo que não se faz necessária a suspensão do processo para fins de aguardar que seja presa, para que se proceda à intimação pessoal da data do julgamento.

Ressalta que, *por serem normas de natureza processual, os citados artigos 420 e 457 aplicam-se aos casos precedentes à vigência da Lei nº. 11.689/08, como entende este Egrégio Superior Tribunal de Justiça* (fl. 73).

Requer seja dado provimento ao recurso, para fins de intimação da acusada por edital, com o prosseguimento regular do feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 152/153, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 108/136, em 14/12/2015, que os autos foram remetidos ao arquivo de foragidos, de modo a aguardar o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor da acusada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.736 - SP (2012/0254715-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem na origem, foi assim fundamentado (fls. 58/67):

[...]

Insurge-se a 5ª Promotora de Justiça do 1º Tribunal do Júri, contra decisão da MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, que indeferiu a intimação, por via de edital, da acusada foragida, sob o fundamento de que "solta" é diferente de "foragida", não se aplicando, assim, a intimação conforme os artigos 361 e 363, § 1º, e 457, ambos do CPP. Contudo, aduz a impetrante que acusada foragida é acusada solta, não cabendo ao juiz fazer, arbitrariamente, a distinção. Requer a concessão da ordem, para, anulando-se o despacho, restaurar-se o direito a intimação da acusada foragida, da sentença de pronúncia, através de edital.

[...]

A Lei 11.689, de 9 de junho de 2008, alterou o procedimento especial das ações sujeitas ao Tribunal do Júri.

Antes, a regra era o comparecimento do acusado para julgamento em plenário, salvo se cuidasse de crime afiançável, conforme dispunha o artigo 451, § 1º do CPP. Agora, o artigo 457 determina o não adiamento da sessão, pelo não comparecimento do acusado solto, independentemente do crime pelo qual se vê pronunciado.

Alguns sustentam que a mencionada norma processual refere-se a réu solto, devidamente intimado da pronúncia. Assim, estender-se a norma ao acusado foragido, não intimado pessoalmente, ofenderia a garantia da ampla defesa, pois, não estaria assegurado o contraditório real e efetivo, posto que o acusado, pela intimação ficta, não poderia legitimamente reagir à imputação diante do plenário de julgamento, diferentemente da possibilidade que assistiria ao réu solto. Por isso, o artigo 457 somente asseguraria o direito de o réu solto dispor da autodefesa, podendo lançar mão da garantia constitucional do silêncio, pela ausência à sessão de julgamento. Esse direito é estendido ao réu preso, quando conscientemente opte pelo não comparecimento à sessão plenária, por força do artigo 457, § 2º, in fine, do CPP, com a anuência do defensor. Portanto, a norma em questão, somente apontaria a disponibilidade do direito à autodefesa, por parte do acusado, desde que lhe seja dada a oportunidade legítima de exercê-la, pela intimação pessoal da pronúncia.

É de se ver, entretanto, que o processo onde se imputa a prática de crime doloso contra a vida, embora obedecendo a procedimento especial, sujeita-se às mesmas regras da citação, aplicáveis ao procedimento comum. Disso decorre que: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo" (artigo 367 do CPP).

Isso implica que o direito à autodefesa é o assegurado pela citação pessoal do réu. A partir desta, ele tem consciência de que deva acompanhar o processo até o final, pena de revelia, seguindo-se o procedimento até o último ato.

Observe-se, agora, diante da inovação legislativa, não se repetiu a norma do artigo 414 do CPP, revogada pela Lei 11.689/08. Aquela impunha a intimação pessoal do réu, acerca do conteúdo da pronúncia. Hoje, a regra do artigo 420, § único dispõe que o acusado solto, não sendo encontrado, será intimado por edital. Anteriormente, exigia-se a entrega de cópia do libelo ao acusado, pessoalmente, conforme dispunha o artigo 421, caput e hoje, extinto este instrumento processual, contenta-se a lei com a intimação do defensor para oferecimento do rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário, ex vi do artigo 422.

Portanto, citado pessoalmente o acusado - seja no procedimento comum, seja em procedimento especial - sujeita-se ao seguimento do processo, quando não encontrado para intimação e, se necessária esta, pode ser realizada por edital.

Poder-se-ia objetar que a norma do artigo 367, para ocorrência dos efeitos da revelia, menciona duas hipóteses: a da citação pessoal e a da intimação pessoal para qualquer ato. Assim, mesmo citado pessoalmente e, posto que uma vez necessária intimação da decisão de pronúncia, esta deveria realizar-se na pessoa do acusado, para seguimento válido do processo.

Contudo, essa não é a mens legis.

Aquela norma explicita a necessidade de intimação pessoal para a prática de qualquer ato, sancionando com a revelia se o réu deixa de comparecer sem motivo justificado. Vale dizer, citado pessoalmente e sendo encontrável para intimações pessoais, contudo, quedando-se inerte quando se lhe exige algum ato do processo, este segue independentemente de sua presença. Entretanto, se não encontrável no endereço de residência e sendo incerta sua localização, basta se certifique essa situação nos autos, para que o processo tenha andamento, independentemente da intimação pessoal.

Depois, o réu não é intimado da pronúncia para a prática de qualquer ato. Apenas, se procura dar-lhe conhecimento daquela. Contudo, não encontrável pessoalmente, será intimado por edital, na forma do artigo 420, § único do CPP. Réu solto é aquele que não se encontra preso, quer porque não sujeito à prisão em flagrante ou preventiva; foi-lhe concedida liberdade provisória, ou, ainda, encontra-se foragido. Em qualquer dessas situações, se impossível a intimação pessoal da pronúncia, realiza-se o ato por edital. Assim, o acusado foragido não tem mais direitos que o acusado solto por qualquer dos outros motivos. Aliás, não lhe é dado dispor do processo, impondo-lhe a paralisação, apenas, porque alcançou fugir, o que conduziria a interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desarrazoada da lei, posto não se assegurar ao réu, cuja prisão não foi determinada, o mesmo direito. Premia-se aquele capaz de colocar em risco a ordem pública, a conveniência da instrução do processo, ou a aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP), em detrimento daquele que não oferece qualquer desses riscos de conduta.

Portanto, quando o artigo 420, § único, menciona intimação da pronúncia por edital, ao réu solto, isso abrange - sem motivação válida para se distinguir - ainda o réu foragido, a quem se assegurou a oportunidade da ampla defesa, com a citação pessoal válida.

Entretanto, como se viu, a validade da aplicação da nova regra do artigo 420 § único do CPP, para não ferir o direito de ampla defesa, pressupõe a citação pessoal do acusado, ao início do processo. Não realizada esta e existindo citação ficta, se ele não constituiu defensor conforme o artigo 366 do CPP, não se pode aplicar a norma contida naquele dispositivo de lei, posto não se operar contra ele, nessa hipótese, os efeitos da revelia.

Observe-se, no processo-crime de onde extraída esta impetração, a ré foi pessoalmente citada e constituiu defensor, apenas não sendo encontrada para a intimação pessoal do conteúdo da decisão de pronúncia e, em face dessa circunstância, foi decretada a prisão preventiva.

Nesse contexto, seria cabível entender, uma vez que a lei permite o julgamento sem a presença do acusado posto em liberdade provisória, haveria mais razão no julgamento sem a presença daquela que está foragida, pena de beneficiá-la com sua própria ousadia. Portanto, quando o artigo 420, parágrafo único menciona intimação da pronúncia por edital ao réu solto, isso abrangeria - sem motivação válida para se distinguir - ainda o réu foragido.

Contudo, tal entendimento não pode alcançar delitos ocorridos anteriormente à vigência da Lei 11.689, de 9.6.2008, que modificou o estatuto de processo. Embora o alterando ao permitir o julgamento do réu em plenário, sem a presença deste, interferiu no direito de ampla defesa, restringindo-o. Afinal, a presença do acusado na sessão de julgamento, possibilita-lhe o exercício da autodefesa, expondo, durante o interrogatório, sua versão dos fatos. Dispensada pela lei a sua presença, com isso, acentuou-se a possibilidade de acolhimento da pretensão punitiva, com reflexo na imposição da pena, o que conferiu à nova normatização do Código de Processo Penal a natureza mista: processual e material, não podendo retroagir. O obstáculo encontra-se no artigo 5º, XL da Carta Política, ao dispor: "A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu".

Ainda, mesmo para os crimes posteriores à Lei 11.689, de 9.6.2008, não se aplica aquela inovação processual, se o réu foi citado por edital e não compareceu ao processo ou não constituiu defensor. Nessa hipótese, a regra e a suspensão do processo, na forma do artigo 366 do CPP e, portanto, ainda antecipada a prova por algum motivo, sequer pode ser pronunciado.

Em face dessa motivação, é de se entender que, em tendo ocorrido o delito em 3.10.1992, a norma possibilitando o julgamento em plenário sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença da acusada não pode ter efeito retroativo. Portanto, está correta, ainda por outros fundamentos, a decisão lançada no processo, que indeferiu a intimação da pronúncia através de edital.

Ante o exposto, denega-se a segurança impetrada.

Pretende o Ministério Público a revogação da decisão do Juízo de 1º Grau que indeferiu o pedido de intimação da acusada por edital, assim como a designação de data para julgamento em Plenário.

Cinge-se a controvérsia, portanto, acerca da possibilidade de retroação da Lei nº 11.689/2008, que modificou o procedimento dos processo de competência do Tribunal do Júri, dando tratamento mais rigoroso a diversos institutos, para atingir fatos cometidos quando em vigor a Lei n. 9.271/96.

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, à luz do princípio da imediatidade, são as normas processuais penais aplicadas de imediato aos fatos vigentes, sendo irrelevante a data do fato criminoso, de modo que imponível seria a imediata incidência do art. 420, par. único, do CPP, na redação dada pela Lei n. 11.689/2008.

Consigne-se que esta Corte apenas desautoriza a aplicação da referida norma processual a fatos ocorridos antes da sua edição ***nas específicas hipóteses em que foi decretada a revelia do réu, uma vez que tal compreensão implicaria a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri sem que sequer se tenha certeza da sua ciência acerca da acusação que pesa contra si*** (HC 262.209/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 24/4/2014, Dje de 5/5/2014). Igualmente, já referiu este STJ que *referido diploma legal, em nenhuma hipótese, permitiu a intimação por edital do Acusado que foi citado fictamente, pois, admitir-se-ia julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri totalmente incoerente com o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa* (RHC 46.758/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014).

Na espécie, **contudo**, apesar de o crime ter sido cometido na vigência da Lei n. 9.271/96, o próprio acórdão atacado esclarece que *no processo-crime de onde extraída esta impetração, a ré foi pessoalmente citada e constituiu defensor, apenas não sendo encontrada para a intimação pessoal do conteúdo da decisão de pronúncia e, em face dessa circunstância, foi decretada a prisão preventiva* (fl. 65).

Assim, sendo certo que a acusada teve inequívoco conhecimento da acusação contra si assestada, cabível seria o regular prosseguimento do processo. Nesse sentido:

[...] HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. ACUSADO NÃO LOCALIZADO PARA SER INTIMADO DA NOVA SESSÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ARTIGOS 420 E 457 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO.

1. As leis processuais são aplicadas de imediato, desde a sua vigência, respeitados os atos realizados sob o império da legislação anterior, nos termos do artigo 2º do Código de Processo Penal.

2. O artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, alterado com a edição e entrada em vigor da Lei 11.689/2008, que permite a intimação por edital do réu solto que não for encontrado, é norma de natureza processual, motivo pelo qual deve ser aplicada de forma imediata sobre os atos processuais pendentes. Precedentes.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 339.986/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CRIME PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/08. RÉU FORAGIDO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE. ART. 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEMPUS REGIT ACTUM. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.

1. O art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação atribuída pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, estabelece que "será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado."

2. À luz do princípio do tempus regit actum, as normas processuais penais têm aplicação imediata e devem ser aplicadas ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 165.373/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.689/08. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INEXIGIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO DOS ARTS. 420, PARÁGRAFO ÚNICO E 457, AMBOS DO CPP. NORMAS DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

1. No âmbito do direito processual penal vige o princípio do efeito imediato da norma, representado pelo brocardo latino tempus regit actum, conforme previsão contida no artigo 2º do Código de Processo Penal.

2. Os arts. 420, parágrafo único e 457 da Lei Adjetiva Penal, alterado com a edição e entrada em vigor da Lei nº 11.689 de 9/6/2008, permite a intimação, por edital, da decisão de pronúncia do acusado solto, bem como deixa de exigir a presença do réu na sessão plenária.

3. Tais dispositivos possuem natureza processual, motivo pelo qual devem ser aplicadas de forma imediata sobre os atos pendentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso provido para, reconhecendo a natureza processual das norma previstas nos arts. 420, § único e 457, ambos do CPP, determinar o regular prosseguimento do feito criminal.

(REsp 1201301/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 04/04/2011)

Assim, caberia a intimação da decisão de pronúncia à acusada, citada e não localizada, pela via editalícia, bem assim para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, diante da natureza processual das normas previstas nos arts. 420, par. único, e 457 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso ordinário, para determinar o prosseguimento do processo criminal com relação à ré Cleusa Maria do Nascimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0254715-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 39.736 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00448771120128260000 052.93.000971-9 448771120128260000 52930009719
RI00178510000

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO
INTERES.	: CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.